



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSOS Nº 01/2021-001 – CMB-PA
ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PINTURA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE PAREDES. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE. MINUTA DO EDITAL. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA.

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, a deflagração de certame licitatório, na modalidade Convite, visando à contratação de empresa especializada em serviços de pintura e impermeabilização de paredes externas, visando suprir as demandas existentes neste Poder Legislativo, conforme se depreende nos requerimentos juntados nos processos em exame.

Consta nos autos, as minutas do instrumento convocatório para tal desiderato, com especificações do objeto, declarações e modelo de manifestação de participante, entre outros. Presentes também as cláusulas exigidas por lei como especificações do objeto, prazo de validade, condições de participação, bem como as declarações, termo de referência e planilhas necessárias para a consecução do objeto.

Ressalta que fora registrada a dotação orçamentária própria com fito a execução do objeto, bem como assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Respeitadas todas as formalidades Legais, com ampla pesquisa de preço de mercado e respectivo Termo de referência, procedimento precípua para a continuidade do certame. Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação de empresa especializada em serviço de pintura e impermeabilização de paredes externas, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Convite, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos

Art. 22. São modalidades de licitação:

III – Convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PROCURADORIA JURÍDICA

*II - para **compras e serviços** não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (g/n)*

Inferre-se que a modalidade Convite se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para os serviços em geral, excetuado os de engenharia cujos valores não ultrapassem R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Legalidade, Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, sempre em busca da melhor oferta para a Administração. É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, **temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, Convite, tomando-se como parâmetro a minuta do instrumento convocatório acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à realização do certame na modalidade Convite, bem como a legalidade da Minuta do Instrumento Convocatório**, com vistas a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviço de pintura e impermeabilização de paredes externas dos Prédios deste Poder Legislativo, objeto do presente processo. É o parecer que submeto à apreciação superior. S.M.J.

Belém, 07 de janeiro de 2021

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA

ADVOGADO OAB/PA 14.635